



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000611/2008-71
Recurso nº 260.856 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.208 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida SRP Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 01/12/2005

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106,II, “c” do CTN.

SELIC.

Cabível a aplicação da taxa SELIC em juros moratórios por inteligência das Súmulas 3 e 4 do CARF.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPUGNAÇÃO.

O CARF não tem competência para apreciar recurso de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares por maioria de voto, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências 02/1996 a 04/2001, com base no art. 150, § 4º do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. No mérito por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o relator na questão da exclusão dos relatórios CORRESP e VÍNCULOS; Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator Designado

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, emitida em 14/05/2006 (fl.01), cuja notificação se deu em 16/05/2006 (fl. 01), relativa a contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, devidas pela empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT para as competências até 06/1997 e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT para as competências a partir de 07/1997, e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), não recolhidas no prazo regulamentar. O valor do presente lançamento é de R\$ 172.323,75 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

O débito se refere a período de 02/1996 a 12/2005.

Tendo em vista a verificação de omissão de fato gerador de contribuição previdenciária em GFIP, o que, em tese configura o ilícito de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº2.848/40, de 07/12/1940) no artigo 337-A, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.983/00, de 14/07/2000, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, a ser encaminhada à autoridade competente para as providências cabíveis.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 153/157, os fatos geradores têm origem nas remunerações pagas aos segurados empregados, apuradas a partir do exame das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, das Guias de Recolhimento à Previdência Social das folhas de pagamento e das informações da RAIS.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a notificada apresentou impugnação administrativa, contestando o lançamento através do instrumento de fls. 188/216, alegando em síntese:

- Ilegitimidade passiva dos sócios da Recorrente, de acordo com o disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, dada a ausência de comprovação do exercício de atos com excesso de poderes ou com infração à lei;

- Decadência operada com relação aos débitos de período anterior a maio de 2001, em função do prazo estabelecido nos artigos 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

- Nulidade da NFLD, em função da utilização do arbitramento, que somente seria admitido após frustradas todas as tentativas de obter a base de cálculo real do tributo. Traz doutrina e jurisprudência nesse sentido. Afirma que não houve negativa na apresentação de qualquer documento ou informação ao INSS, apresentando documentação tida como não apresentada (relação de vale transportes);

- Os lançamentos são improcedentes, pois os valores constantes no levantamento DAL já foram recolhidos, conforme Guias acostadas nos autos;
- Os lançamentos constantes no levantamento FP foram abrangidos pela decadência, assim como não procedem as diferenças apontadas pela Fiscalização em relação às competências 02, 06 e 07/1996, em relação as outras competências, requer prazo para apresentar;
- Em relação ao levantamento FPG, houve decadência até a competência 04/2001. As competências não decaídas foram recolhidas no valor correto, havendo equívoco porque a contribuição de Terceiros foi recolhida com a contribuição da empresa;
- Em relação aos levantamentos FPN, SE1 e SE2, sustenta incongruências no lançamento, para comprovar o alegado, junta Guias e planilhas nas fls. 486/740;
- O lançamento GR – GFIP decorreu de mero erro no preenchimento da GFIP, caracterizando, apenas, descumprimento de obrigação acessória, sendo indevidas as contribuições lançadas;
- O levantamento GR – SC informado em GRPS, está atingido pela decadência, assim como requer prazo par ajuntada de novos documentos;
- Ilegalidade da taxa SELIC, pois esta tem caráter remuneratório desobedecendo à regra contida nos artigos 161 § 1º do Código Tributário Nacional e art. 192 § 3º da Constituição Federal.

- Por fim, face a Representação Fiscal para Fins Penais elaborada pela autoridade fiscal, pleiteou a recorrente pela declaração da extinção de qualquer pretensão punitiva do Estado, já que descaracterizado o dolo, ou qualquer outro elemento que configurasse Sonegação de Contribuição Previdenciária, acentuando ainda que o oferecimento de denúncia depende do esgotamento da via administrativa, conforme decisão do STF.

DA DILIGÊNCIA

Diante dos documentos acostados pela Recorrente, fora proferido despacho (fls 746), retornando os autos para análise do Auditor Fiscal, para que se manifeste acerca dos mesmos.

Em resposta (fls 747/752), o Auditor Fiscal prestou nos esclarecimentos cabíveis, perfazendo a retificação do lançamento, com relação ao levantamento “FPG-FP Declarada em GFIP”, dado o equívoco nas GPS das competências de 01 a 04/2001 e 11/2001, como também da competência 13/1999, onde a contribuição de terceiros teria sido recolhida juntamente com a contribuição da empresa. Desta forma, verificado a existência de valores de contribuição para o INSS não apropriados nestas competências, e considerando que o mesmo raciocínio se aplica ao levantamento "FPN — FP Não Declarada em GAP", a Fiscalização promoveu a retificação dos valores apurados de contribuição para terceiros conforme relacionado abaixo:

Compet	Levant FPG Dif. Terc. (DAD)	Levant FPN Dif. Terc (DAD)	Total Dif. Terc. (DAD)	SOBRA INSS RADA	Levant FPG Retificação FORCED	Levant. FPN Retificação FORCED
13/1999	1.907,13	0,00	1.907,13	688,49	688,49	0,00

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.200-2 de 24/08/2001

Autorizada digitalmente em 27/09/2012 por MARILDA BATISTA ALFARIM, Assinada digitalmente em 27/08/2012

012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRIN GARI

Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

01/2001	3.067,44	48,88	3.116,32	2.664,00	2.615,12	48,88
02/2001	2.904,29	73,06	2.977,35	2.977,35	2.904,29	73,06
03/2001	3.099,93	70,95	3.170,88	3.079,89	3.008,94	70,95
04/2001	3.024,61	19,61	3.044,22	3.697,86	3.024,61	19,61
11/2001	3.833,92	0,00	3.833,92	3.861,84	3.833,92	0,00

Também em resposta à diligência, constatou-se, com relação ao levantamento "FPN - FP Não Declarada em GFIP", para as competências 05/2004, 06/2004 e 03/2005, que procedem as alegações de que os valores das contribuições retidas dos contribuintes individuais – RCI estão incorretos. Assim, tem-se:

Compet.	Folha	RCI (RL)	RCI Folha	Diferença RCI	Diferença 14 – C Ind. (DAD)	Retificação FORCED
05/2004	Sócios	3.125,10	3.124,40	0,70		
05/2004	Autônomos	7.500,87	5.362,53	2.138,34		
05/2004	Total	10.625,97	8.486,93	2.139,04	2.058,24	2.058,24
06/2004	Sócios	3.125,10	3.124,40	0,70		
06/2004	Autônomos	8.751,51	6.733,10	2.018,41		
06/2004	Total	11.876,61	9.857,50	2.019,11	1.989,05	1.989,05
03/2005	Sócios	3.182,30	3.181,60	0,70		
03/2005	Autônomos	8.452,57	6.315,67	2.136,90		
03/2005	Total	11.634,87	9.497,27	2.137,60	2.180,43	2.137,60

E, por fim, a autoridade fiscal declarou que, por um equívoco, foram incluídos no levantamento SE2, as competências 12/2004, 03/2005, 05/2005, 11/2005 e 12/2005, que, conforme relatado no subitem 12.1 do relatório fiscal da NFLD (fls. 156 e 157), a contribuição do salário educação deverá ser obrigatoriamente recolhida diretamente ao FNDE a partir de 01/1994, tendo em vista a empresa enquadrar-se na situação prevista no inciso I do parágrafo 6º do artigo 139 da Instrução Normativa - IN SRP n' 03, de 14/07/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária.

Portanto, as retificações promovidas na diligência exclui as seguintes parcelas:

Competência	Valor Terceiros FNDE (DAD)	Retificação FORCED
12/2004	17,14	17,14
03/2005	5,12	5,12
05/2005	22,75	22,75
11/2005	31,77	31,77
12/2005	31,77	31,77

A DRJ, em julgamento (fls. 797-807), considerou o lançamento procedente em parte, confirmando as retificações efetuadas, reduzindo o valor do crédito tributário para R\$ 129.270,08 (cento e vinte e nove mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), todavia, mantendo o restante do débito sob a alegação de que:

- A empresa é responsável pela totalidade das contribuições dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço e o não recolhimento delas em época própria enseja notificação de débito nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91;

- Ante a não apresentação de documentos pela empresa é cabível o cálculo das contribuições mediante aferição indireta;

- Não há ilegalidade na enumeração dos diretores quando da lavratura da NFLD e que a caracterização de um ilícito somente será verificada na via judicial, após inscrição em dívida ativa;

- O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos, conforme Lei 8.212/91;

- Os documentos acostados pela Recorrente não se prestam a comprovar o recolhimento dos valores lançados, a não ser quanto às competências que já foram objeto de retificação pela autoridade fiscal;

- Quanto a ilegalidade da Taxa SELIC, absteve-se a decisão de proferir a análise, dada a incompetência do órgão para julgar a constitucionalidade ou legalidade de lei.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 820-851, com os mesmos argumentos da defesa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 1.815, o recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e*

indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois, nas palavras do Fiscal autuante, na fl. 154, item 7.2, verifica-se que houve pagamento parcial da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

“7.2 Foram verificadas divergências entre as contribuições previdenciárias devidas, apuradas a partir das folhas pagamento dos segurados, em confronto com as contribuições efetivamente recolhidas pela empresa, em Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS GPS). Essas divergências foram devidamente apuradas conforme demonstrado no ‘Discriminativo Analítico do Débito — DAD’, anexo a esta NFLD.” (grifo nosso)

O período de apuração compreendeu as competências 02/1996 a 12/2005. A notificação ocorreu em 16/05/2006 (fl. 1).

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 02/1996 a 04/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

DO ARBITRAMENTO E NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Quanto a nulidade do lançamento por arbitramento, resta prejudicada a alegação da Recorrente, posto se referir a período compreendido pela decadência, conforme consta do Relatório Fiscal e Decisão da DRJ:

Relatório Fiscal – fls 153/154:

“(...) Por deixar a notificada de apresentar a Fiscalização:

a) Folhas de Pagamento dos segurados empresários (sócios) do período de 05/1996 a 12/1997;

b) Folhas de pagamento dos segurados trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas, nas competências de 05/1996 a 12/1998, 11/1999 a 01/2000, e dos segurados contribuintes individuais, na competência 03/2000;

c) *Recibos de Pagamentos de autônomos (RPAs) para o período de 05/1996 a 12/2000;*

d) *Relação informando o valor total entregue em vales-transporte, por segurado empregado, para período de 06/1998 a 04/2001.*

o que constitui infração ao parágrafo 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de 06/05/99, esta Fiscalização lavrou o AI nº 37.006.207-8.

6. Considerando o disposto no item 5 esta Fiscalização utilizou a prerrogativa contida no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, transcrito abaixo, efetuando o lançamento do débito, para as competências em que não houve apresentação das folhas de pagamento e RPA, por arbitramento, sendo as bases de cálculo das contribuições previdenciárias devidas apuradas pelo critério da aferição indireta. (...)”

Decisão DRJ – Fls 803/804

“(...) Ante a não-apresentação dos documentos fiscais regularmente solicitados à notificada, a saber, Folhas de Pagamento de segurados empresários (05/1996 a 12/1997), Folhas de Pagamentos de autônomos (05/1996 a 12/1998 e 11/1999 a 01/2000) e contribuintes individuais na competência 03/2000 além de Recibos de Pagamentos de Autônomos - RPni's no período de 05/1996 a 12/2000, bem como a relação de vale transportes, reputa-se válido o procedimento de aferição para obtenção das bases de cálculo, conforme se infere da redação do dispositivo legal retromencionado, em conjunto com os dispositivos da Instrução Normativa SRP 03/2005, transcritos abaixo: (...)”

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Já quanto a exclusão dos sócios e diretores como co-responsáveis do pretenso débito tributário, dispôs a decisão da DRJ (Fls. 804):

“(...) No que respeita à responsabilidade dos sócios, é de se ressaltar que esta NFLD foi lavrada em face da empresa, tendo a fiscalização enumerado os seus representantes legais, vinculados aos respectivos períodos de atuação, para fins de responsabilização em sede de eventual execução fiscal, tal como previsto na Lei 6.830, de 22/09/80 (Lei de Execução Fiscal), verbis:

art. 40 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da Lei, por dividas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

O Código Tributário Nacional, no seu art. 135, inserido no Capítulo referente à responsabilidade tributária, reporta-se aos diretores, atribuindo-lhes responsabilidade pessoal nos casos de créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Vale dizer que configurando-se uma dessas hipóteses, poderão ser demandados os representantes, responsáveis pela prática daqueles atos, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na sua previa identificação.

Quanto à caracterização do ilícito, é matéria para ser debatida em sede judicial, após eventual inscrição em dívida ativa, até porque a responsabilização pode se dar por fundamento de direito que não o simples inadimplemento, bem como por fatos supervenientes, como uma possível dissolução irregular da sociedade. (...)”

De acordo com a decisão, a presente NFLD fora lavrada somente contra a empresa e os sócios foram enumerados apenas para fins de eventual responsabilização em sede de execução fiscal.

Contudo, não havendo nos autos prova de cometimento de atos abusivos ou ilícitos por parte dos responsáveis legais da empresa, cabe afastar expressamente a responsabilidade dos mesmos pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, impedindo, assim, que a inscrição em dívida ativa se perfaça na figura dos sócios, devendo eventual imputação ser feita através de pedido judicial de inclusão dos sócios em eventual execução fiscal

DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

Não obstante a vasta documentação trazida pela Recorrente, não restou comprovada, de forma inequívoca, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da autuação, razão pela qual, não merece guarida o pedido quanto a este ponto.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, faz-se mister o recálculo das multas para se verificar qual a menos severa e assim, haver a aplicação da multa mais benéfica ao Recorrente, consoante art. 106 do CTN.

TAXA SELIC

E quanto a aplicação de taxa SELIC em juros moratórios, este órgão já sumulou o seguinte:

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

“Súmula nº 4 do CARF: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral”.

Portanto, é devida a aplicação da taxa SELIC, para cálculo dos juros moratórios.

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS

Relativamente às alegações do contribuinte quanto à inexistência de infração penal, este órgão colegiado não tem competência para examinar a argumentação exposta em sede de recurso, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal. No momento próprio, se for o caso, poderá o contribuinte oferecer suas razões de defesa perante o Ministério Público Federal, a quem competirá propor a ação penal, se entender cabível.

Face ao exposto, não se deve tomar conhecimento, em sede recursal, das alegações de mérito acerca da inexistência da infração penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos períodos 02/1996 a 04/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, excluir expressamente a responsabilidade dos sócios e diretores pela dívida tributária; assim como para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator Designado

A recorrente requer a exclusão dos relatórios CORESP e VÍNCULOS.

Neste ponto, divirjo do relator.

A relação de co-responsáveis é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão para a exclusão destes Relatórios CORESP e VÍNCULOS dos autos.

Carlos Alberto Mees Stringari